

# **PROJETO DE LEI N.º 424, DE 2021**

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o Auxílio Emergencial até 31 de dezembro de 2021, fixando seu valor em 1 salário-mínimo mensal nos casos previstos.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-24/2021.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o Auxílio Emergencial até 31 de dezembro de 2021, fixando seu valor em 1 salário-mínimo mensal nos casos previstos.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020, para prorrogar o Auxílio Emergencial até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto persistir a pandemia, fixando seu valor em 1 salário-mínimo mensal, nos casos previstos.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Sera prorrogado por 12 (doze) meses; a contar de s	31 de dezembro
de 2020 ou enquanto persistir a pandemia da Covid-	19; o Auxílio
Emergencial no valor de 1 salário-mínimo mensal; ao t	rabalhador que
cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:	
	(NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia escancarou as desigualdades sociais no Brasil, no entanto, o Auxílio Emergencial reduziu o seu impacto na economia e, consequentemente, na população.



Trabalhadores informais, que tiveram que deixar de sair de casa ou perderam o emprego com a quarentena, passaram a ter como única fonte de renda o Auxílio Emergencial que começou a ser pago em abril.

De acordo com pesquisa Datafolha, a maioria dos brasileiros que recebem o Auxílio Emergencial, o utilizaram para comprar comida. Os efeitos do benefício foram grandes e fizeram, inclusive, a pobreza diminuir no país, ainda que de forma temporária. Ela passou de 23% da população, para 20,9 no período de recebimento do auxílio. Entretanto, o desemprego pode chegar a 20% em 2021, com a entrada de 7 milhões de brasileiros na busca por uma ocupação caso o Auxílio não seja renovado. Isso significa que o número de pessoas que estão desempregadas no país saltaria dos atuais 14,1 milhões para cerca de 20 milhões.

De acordo com o Ministério da Cidadania, cerca de 70 milhões de pessoas receberam os repasses de R\$ 600 ou R\$ 1.200 do Auxílio Emergencial. Segundo projeções da Dataprev, 126 milhões de pessoas (mais de metade da população brasileira) foram impactadas direta ou indiretamente. Só no meio rural foram mais de 10 milhões de beneficiados. Já uma pesquisa do DataFolha apontou como os brasileiros beneficiados com Programa de Auxílio Emergencial estão utilizando o dinheiro. O principal destino do recurso é a compra de alimentos (53%), para pagar contas (25%), para pagar despesas da casa (16%), para comprar remédios (1%), entre outras respostas. Dos que têm menor renda, 61% utilizam o dinheiro do auxílio para compra de alimentos. Entre os desempregados esse índice é de 62%.

Muitos estudos de diferentes centros e institutos de pesquisas indicam que a pandemia da Covid-19 impactou negativamente na renda de 70% da população brasileira. Muitos trabalhadores perderam completamente a renda e outra parcela significativa perdeu uma parte da renda. O impacto da pandemia na renda da população mais pobre foi maior do que na dos mais ricos. A metade mais pobre da população brasileira perdeu 27,9% de sua renda, em média, passando de R\$ 199 para R\$ 144, enquanto os 10% mais ricos perderam 17,5% — de R\$ 5.428 para R\$ 4.476. Ou seja, os mais pobres, não fosse o Programa de Auxílio Emergencial, não teriam condições financeiras para o básico, que é a compra de alimentos.

O fim do pagamento do Auxílio Emergencial já afetou as vendas dos comerciantes. O beneficio injetou mais de R\$ 290 bilhões na economia, mas apenas com a



3

redução à metade do benefício, a partir de setembro, o volume de recursos, que chegou a superar R\$ 45 bilhões mensais em julho e agosto, caiu para R\$ 17 bilhões em dezembro. O impacto com o fim total do Auxílio Emergencial está provocando a diminuição do consumo, o aumento do desemprego, que por sua vez, incide sobre o aumento da pobreza e da injustiça social e fome. Nesse sentido, apresentamos este PL para evitar que mais desastres sociais evitáveis venham a ocorrer.

> Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

#### João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais caracterização da situação vulnerabilidade para fins de elegibilidade ao benefício de continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento emergência de saúde pública importância internacional decorrente coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## O PRESIDENT E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa c	
deficiência ou idosa a família cuja renda mensal <i>per capita</i> seja:	om
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31	de
dezembro de 2020; II - (VETADO).	

- § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3° deste artigo.
- § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
- "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19),

- o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
- § 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:
- I o grau da deficiência;
- II a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.
- § 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 3° As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1° deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 2° da Lei n° 13.146, de 2015, entre outros aspectos:
- I o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício:
- II a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.
- § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação,

nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

- Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
  - II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
  - VI que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
  - § 1°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
  - § 1°-B. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
  - § 2°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 2°-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
  - § 5°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
  - I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020*)
  - IV (VETADO); e
- V não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020*)
  - § 9°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
  - § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
- Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao
benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento,
deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do <i>caput</i> .

#### **FIM DO DOCUMENTO**